

DIRETRIZES PARA A BASE DE DADOS DO CÓDIGO ABVCAP/ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA O MERCADO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“FIP”) E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES (“FIEE”)

I. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1º – As presentes Diretrizes têm por objetivo fixar as regras para o envio de informações relativas aos FIPs/FIEEs que compõem a Base de Dados ABVCAP/ANBIMA (“Base de Dados”), nos termos dos Capítulos VII e XVI do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (“Código”), visando também:

- I. o correto cumprimento dos objetivos e princípios gerais do Código, principalmente no que tange à padronização dos prazos, procedimentos, qualidade e disponibilidade das informações, bem como à promoção e divulgação das mesmas de forma transparente ao mercado e aos investidores;
- II. dotar o mercado de regras operacionais para o envio e atualização de informações de FIPs e FIEEs junto à Base de Dados.

Artigo 2º – O envio e atualização de informações à Base de Dados, pelas Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem estar corretas;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estipulados;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida;
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na Base de Dados.

II – DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Artigo 3º – A Base de Dados é um conjunto de informações sobre as Instituições Participantes, a constituição e as atividades dos fundos abrangidos pelo Código, respeitando uma hierarquia entre Gestores, Fundos, Empresas e transações - Investimentos e Desinvestimentos, sendo que os campos devem ser preenchidos em base eletrônica específica – www.fipdata.com.br.

Artigo 4º – A obrigação de prestar informações será da Instituição Participante gestora do FIP ou FIEE. **Parágrafo único** - A obrigação acima aplica-se também às Instituições Participantes que detenham veículos de investimento constituídos no exterior que tenham como objeto as mesmas

modalidades de investimento permitidas aos FIPs/FIEEs e que sejam por elas administrados ou geridos.

III - ACESSO AO SISTEMA

Artigo 5º – Instituições participantes gestoras de FIP ou FIEE, cujos cadastros foram aprovados pela ANBIMA em data anterior a essa Diretriz, já possuem acesso à base de dados, através de autorização enviada, pela ABVCAP, ao representante da Instituição perante o Código (“representante”), no momento do registro da instituição na Base de Dados.

§ 1º - A autorização para o primeiro acesso à base eletrônica de dados, no que se refere a novas instituições participantes, será enviada ao representante no momento do registro da instituição na Base de Dados.

§ 2º - O representante será o responsável por registrar ou desabilitar usuários operacionais dando-lhes autorização de acesso à área do sistema exclusivamente para a sua instituição e de acordo com o perfil de acesso designado.

§ 3º - É de responsabilidade da Instituição Participante formalizar junto à ANBIMA a alteração do representante, quando necessário, assim como as informações cadastrais relativas a esse usuário.

IV - PRAZOS PARA ENVIO

Artigo 6º – Todas as informações devem ser mantidas atualizadas em base trimestral no prazo de até 20 dias após o encerramento de cada um dos trimestres civis, quais sejam 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A ANBIMA enviará para a ABVCAP as informações cadastrais solicitadas pela Área de Supervisão quando do registro do fundo, conforme Manual para Registro de FIPs/FIEEs, em prazo acordado por ambas, a contar da conclusão do registro do fundo na ANBIMA.

§ 2º - Uma vez cadastrados Instituições, Gestores, Fundos, Empresas e Transações, não poderão ser excluídos pelos usuários, apenas atualizados.

§ 3º - As informações da base de dados deverão estar devidamente atualizadas para que seja iniciado e concretizado o processo de encerramento ou mudança de gestor dos fundos.

V – SANÇÕES

Artigo 7º – A Área de Informação de FIP/FIEE, nos termos do inciso III do Artigo 38 do Código, supervisionará o disposto nestas Diretrizes e informará a Área de Supervisão sempre que identificar indícios de descumprimentos.

§ 1º - A Área de Informação notificará as instituições aderentes com informações desatualizadas ou com indícios de inconsistências, através de Solicitações de Informação ao Mercado (“SIMs”).

§ 2º - O não atendimento dos prazos estabelecidos para a resolução dos apontamentos descritos nas SIMs, ensejará a submissão dos descumprimentos à Área de Supervisão para que esta possa:



I – submeter os casos em que haja indícios de descumprimento das regras estabelecidas nestas Diretrizes à Comissão de Acompanhamento; e/ou

II – aplicar a multa definida na Deliberação nº 03 do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE, conforme previsto no art. 17 do Código.

Artigo 8º – A possibilidade de aplicação de multa, prevista na Deliberação nº 03 do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE, dar-se-á por trimestre e, para que a obrigação do envio da informação seja considerada cumprida, é necessário o preenchimento integral de todos os campos do trimestre de referência.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 9º - Todos os componentes organizacionais mencionados na presente Diretriz, sejam estes compostos por funcionários da ABVcap, da ANBIMA ou por representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Artigo 10 – Quaisquer informações somente poderão ser disponibilizadas de forma consolidada, a fim de garantir a confidencialidade das informações.

Artigo 11 - O prazo para o preenchimento das informações cadastrais, de fluxo e trimestrais obrigatórias ainda não preenchidas é de 60 (sessenta) dias corridos após a data de publicação desta deliberação.

Artigo 12 – Na hipótese da gestora de um FIP ou FIEE não ser aderente ao Código, a obrigação de prestação das informações previstas no artigo 4º será da administradora até que a adesão da gestora seja devidamente regularizada.

São Paulo, 10 de março de 2017

Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP/FIEE